



C0049408A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.604, DE 2014

(Dos Srs. Paulo Abi-Ackel e outros)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, isentando as estações rádio base e repetidoras de baixa potência do pagamento do Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, isentando as estações rádio base e repetidoras de baixa potência do pagamento do Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine, nos termos em que especifica.

Art. 2º Acrescente-se o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. As estações rádio base ou repetidoras de baixa potência são consideradas equipamentos de radiação restrita e são isentas do licenciamento para instalação e funcionamento.

§ 1º É considerado estação rádio base ou repetidora de baixa potência o equipamento de radiocomunicação que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – operar como elemento de rede acessório à rede da prestadora do Serviço Móvel Pessoal, Serviço Móvel Especializado ou Serviço de Comunicação Multimídia à qual se vincula;

II – operar com potência de pico máximo de 5 (cinco) Watts, medida na saída do transmissor;

III – ser autoconfigurável e gerenciado pela prestadora dos serviços de que trata o inciso I;

IV – operar como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos assinantes;

V – não constituir redes privadas de telecomunicações;

VI – operar em caráter secundário nas faixas de radiofrequência outorgadas à prestadora à qual se vincula;

VII – não provocar interferência prejudicial na comunicação dos assinantes de serviços de telecomunicações que operem em caráter primário;

VIII – atender aos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos termos legais e regulamentares;

IX – possibilitar a interceptação, o monitoramento e o rastreamento de chamadas e assinantes, nos termos legais e regulamentares; e

X – dispor de controle de acesso capaz de limitar a radiocomunicação apenas às estações de assinantes previamente cadastradas e habilitadas na estação.

§ 2º Não será garantido o direito à proteção contra interferências prejudiciais para as estações rádio base ou repetidoras de baixa potência.

§ 3º Regulamentação da Agência disporá sobre as funcionalidades e condições de operação e configuração das estações rádio base ou repetidoras de baixa potência, abrangendo, entre outros aspectos, o controle de potência, a configuração de assinantes, a autenticação pela prestadora e a ativação e desativação de seus transceptores.

§ 4º A instalação de estações rádio base ou repetidoras de baixa potência em área urbana prescindirá da emissão de licenças, à exceção das emitidas pela Agência, em especial as referentes às interfaces relacionadas à sua conexão com a rede da prestadora à qual se vincula.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966:

“Art. 6º

.....

§ 4º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base ou repetidoras de baixa potência.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 13 ao art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 32.

.....

§ 13. A Contribuição de que trata este artigo não incide sobre as estações rádio base ou repetidoras de baixa potência.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

“Art. 33.

.....

§ 5º A parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo não incide sobre as estações rádio base ou repetidoras de baixa potência.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução das tecnologias de comunicação sem fio tem provocado uma verdadeira revolução no mercado de telecomunicações. O desenvolvimento de terminais e equipamentos de rede de baixo custo, aliado à consolidação do modelo regulatório instituído a partir da aprovação da Lei Geral de Telecomunicações, em 1997, contribuiu para baratear e melhorar a qualidade do acesso aos serviços de telefonia móvel, tornando-os mais acessíveis e populares a cada dia.

A democratização dos serviços de comunicação eletrônica no País só não tem avançado a passos mais largos em razão da elevada carga tributária incidente sobre o setor de telecomunicações. Segundo estudo divulgado em 2011 pela *GSM Association*, o Brasil ocupa o 12º lugar entre as mais altas cargas tributárias de telefonia celular no mundo, em um universo de 112 nações pesquisadas.

Um exemplo emblemático dessa situação é o Fistel, tributo cobrado sobre a fiscalização da instalação e funcionamento dos equipamentos de telecomunicações. A título de ilustração, cada um dos mais de 270 milhões de terminais de acesso de telefonia móvel em operação no País contribui anualmente

com R\$ 8,85 a título de taxa de funcionamento, totalizando mais de R\$ 2,4 bilhões arrecadados por ano pela União. Considerando que em 2013 o orçamento destinado à Anatel – órgão responsável pela fiscalização dos serviços de telecomunicações no País – era de 532 milhões de reais, observa-se um claro descompasso entre os valores arrecadados pelo Fistel e os benefícios que são efetivamente revertidos para o contribuinte na forma de ação fiscalizatória do Estado.

Em relação aos tributos incidentes diretamente sobre a prestação dos serviços de telecomunicações, o cenário é ainda mais alarmante. Em alguns estados brasileiros, do total da conta telefônica paga pelos usuários, quase 40% correspondem à cobrança de ICMS, Cofins, PIS/Pasep, FUST e Funttel. Essa situação desestimula o desenvolvimento de soluções inovadoras na área de telecomunicações, com reflexos perversos sobre a produtividade da economia brasileira como um todo, haja vista o efeito transversal das tecnologias da informação e comunicação sobre as demais esferas do ambiente socioeconômico.

Em 2013, em reconhecimento à importância das ações de desoneração tributária sobre o setor de telecomunicações, a Anatel aprovou o *“Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia”*¹. As *femtocélulas* fazem parte da família dos dispositivos eletrônicos classificados como *“small cells”* – equipamentos de radiocomunicação de potência restrita e baixo custo que operam como estações rádio base acessórias às redes das prestadoras dos serviços de telefonia móvel e banda larga. Em termos práticos, as *small cells* substituem localmente a rede móvel da operadora por uma conexão fixa de banda larga. Dessa forma, o maior benefício proporcionado por esses dispositivos é desafogar o tráfego das antenas de telefonia móvel, melhorando a qualidade dos serviços e reduzindo o custo de instalação, expansão e operação das redes de comunicação.

A partir da aprovação do Regulamento das Femtocélulas, a instalação desses dispositivos, que até então era sujeita ao pagamento de R\$ 1.340,80, passou a ser isenta do Fistel. No entanto, a desoneração promovida pela Agência, além de ter sido adotada com notável atraso, também revelou-se limitada e insuficiente, pois não conferiu tratamento isonômico às demais modalidades de estações enquadradas como *small cells* – as *pico cells* e *micro cells*. Ao restringir a

¹ Aprovado pela Resolução nº 624, de 30 de outubro de 2013, da Anatel.

abrangência da isenção do Fistel apenas às *femtocells*, a Anatel perdeu a oportunidade de estimular ainda mais o uso em larga escala de uma família de equipamentos de baixíssimo custo, alto desempenho e impacto ambiental, paisagístico e eletromagnético praticamente nulo.

A medida da Agência atenta contra o uso eficiente e racional das novas tecnologias, pois, em locais onde seria tecnicamente mais viável a implantação de um pequeno número de *pico cells* ou *micro cells* (como é o caso das arenas esportivas), a operadora dará preferência à instalação de uma de grande quantidade de femtocélulas, de modo a apropriar-se do benefício fiscal existente. Trata-se, portanto, de barreira regulatória artificial, que retira das prestadoras a liberdade de adotar a melhor solução técnica para o atendimento dos usuários.

O principal argumento suscitado pela Anatel para limitar a isenção somente às femtocélulas é o de que os sinais irradiados pelas *pico cells* e *micro cells* poderão causar interferências nos demais serviços de telecomunicações de interesse coletivo, pelo fato de operarem com potência superior a 1 Watt. Entretanto, esse risco pode ser superado se o processo de certificação – cuja supervisão é de responsabilidade da própria Agência – assegurar que os equipamentos homologados não representarão ameaça para a fruição dos demais serviços.

Considerando os elementos elencados, elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar todas as modalidades de *small cells* do pagamento do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine, tributos que hoje incidem diretamente sobre esses equipamentos. A proposição determina que o incentivo proposto aplicar-se-á às estações rádio base cuja potência máxima não exceda o limite de potência 5 Watts, de modo a incluir no escopo do benefício não somente as femtocélulas, mas também as *pico cells* e *micro cells*. Entretanto, para fazer jus à isenção, o equipamento não poderá provocar interferência prejudicial na comunicação de assinantes de serviços que operem em caráter primário².

A medida proposta, além de contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações e a atração de novos investimentos

² Os serviços de telecomunicações que operam em caráter primário possuem proteção contra interferências prejudiciais. Portanto, as empresas que prestam esses serviços podem acionar a Anatel caso terceiros perturbem sua operação.

para o setor, também concorrerá para estimular o desenvolvimento de aplicações inovadoras, explorar o potencial das novas tecnologias e tornar mais eficiente o uso do espectro. No que diz respeito aos aspectos financeiros e tributários, o impacto da iniciativa para os cofres públicos será desprezível, sobretudo se considerarmos que as *small cells* constituem-se em solução tecnológica ainda incipiente, de modo que a sua contribuição para o Fistel representa hoje um percentual ínfimo do montante arrecadado anualmente pelo fundo.

Observe-se, por oportuno, que a definição de *small cell* estabelecida pelo projeto não admite a interpretação de que os terminais de telefonia móvel serão enquadrados nessa categoria. O objetivo dessa restrição é evitar que o projeto provoque uma redução drástica na arrecadação do Fistel, dificultando, assim, sua aprovação nesta Casa. Cabe salientar ainda que a proposta de isenção do Fistel sobre os acessos de telefonia celular já é objeto de várias proposições em tramitação no Congresso, não se confundindo, portanto, com a iniciativa que ora apresentamos.

Considerando, pois, os benefícios advindos da adoção do projeto proposto para os milhões de usuários dos serviços de telecomunicações no País, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputado **Paulo Abi-Ackel**

Deputado **Jorge Bittar**

Deputado **Julio Delgado**

Deputado **Sebastião Bala Rocha**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. [*\(Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º (VETADO)

.....

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade de recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento dos objetivos definidos no *caput* deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

§ 9º O percentual e a forma de repasse à Empresa Brasil de Comunicação - EBC dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

§ 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a Anatel repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

§ 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009, nos valores constantes do Anexo desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

§ 12. O decreto a que se refere o § 9º regulamentará o percentual e a forma de repasse de parte do produto da arrecadação da contribuição prevista no *caput*, para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD, respeitado o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

Art. 33. O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 45% (quarenta e cinco por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

....." (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 32 e 33 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Dilma Rousseff
Franklin Martins

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL CONDECINE

.....

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. *(Inciso acrescido pela Lei nº*

12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine será devida: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do caput deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do caput deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

I - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

II - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

III - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

.....

FIM DO DOCUMENTO
